

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/009.961/91-67
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 106-05.888
RECURSO Nº : 104.637
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1987 e 1988
RECORRENTE : CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - MULTA GENÉRICA - IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO DO LALUR - Cabível a aplicação da multa genérica prevista no art. 723 do RIR/80, quando da escrituração irregular do LALUR que propiciava maior prejuízo fiscal.

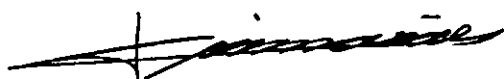
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1993



**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE**



**MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/009.961/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-05.888

FORMALIZADO EM

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/009.961/91-67
ACÓRDÃO Nº : 106-05.888
RECURSO Nº : 104.637
RECORRENTE : CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão de DRF Curitiba/PR., de que foi cientificada em 23.11.92 (fls. 78), através de recurso protocolado em 23.12.92 (fls. 179).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 123), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo ao lançamento da multa genérica, prevista no art. 723 do RIR/80, por escrituração incorreta do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) nos exercícios de 1987 e 1988.

2A. Foi, outrossim, diminuído o PREJUÍZO FISCAL de ambos os exercícios mediante preenchimento dos FORMULÁRIOS DE ALTERAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL (FAPLI) de fls. 124 e 125.

2B. A origem da ação fiscal, conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS de fls. 117/120, foi:

No Exercício de 1987, a OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pelo SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL, cujas origem e efetiva entrega à empresa não teriam ficado demonstradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10980/009.961/91-67
ACÓRDÃO Nº : 106-05.888

. No Exercício de 1988, a OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela REDUÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

2C A ciência do lançamento foi dada em 01.11.91 (fls. 120 e 123).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 128), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) que na verdade, não houvera o aumento de capital, tendo havido, tão somente, integralização escritural, no tocante aos valores que a fiscalização considerou suprimimento fictício, sendo tal procedimento para atender exigência de capital mínimo em concorrências;

b) não houvera, portanto, qualquer saída ou entrada de numerário da empresa, relativamente ao assunto em pauta;

c) que não houve erro quanto ao montante do prejuízo fiscal declarado;

d) considera incoerente a exigência a título de omissão de receita, pelo suprimimento, e a relativa à correção monetária do patrimônio;

e) que não deve prosperar a exigência da multa do art. 723 do RIR/80 pela escrituração errada do LALUR, pois tal fato não teria trazido qualquer prejuízo ao Fisco.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 169), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.961/91-67
ACÓRDÃO Nº : 106-05.888

a) que a **ALTERAÇÃO DE CAPITAL** foi uma situação real, através da 12ª. Alteração Contratual registrada na junta Comercial do Paraná;

b) demonstra a incoerência entre os contratos de empréstimo, pelos quais a empresa teria emprestado dinheiro aos sócios para que estes fizessem a integralização, primeiro pela discordância de datas (contratos de 21.08.86; integralização, em moeda corrente, em 12.08.86; escrituração em 31.12.86); segundo porque a empresa não possuía, no caixa, a quantia em questão, para emprestar aos sócios;

c) que o lançamento foi feito com base nos documentos e livros contábeis da empresa , não tendo o fisco a faculdade de “imaginar” que não houve o aumento de capital em questão, como pretende a impugnante;

d) que não houve incoerência nas duas exigência, por se tratarem de infrações distintas, ocorridas em períodos de apuração diferentes;

e) a multa do art. 723 do RIR/80 aplica-se a todas as infrações ao regulamento sem finalidade específica e que a escrituração incorreta do LALUR é uma infração pois acarreta compensação indevida de prejuízos.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 172) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

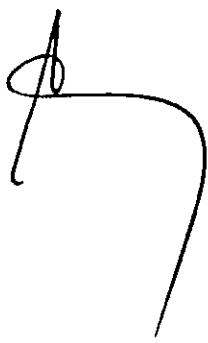
6. Regulamente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 179 e seguinte, onde, apesar de concluir pela solicitação de arquivamento do Auto de Infração, circunscreve sua argumentação a contestar a OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pelo SUPRIMENTO DE CAIXA, mais uma vez reafirma que não houve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.961/91-67
ACÓRDÃO Nº : 106-05.888

efetivamente, materialmente, realmente o prolotado aumento de Capital, para o melhor entendimento dos Senhores Conselheiros, leio, na íntegra, o recurso apresentado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10980/009.961/91-67
ACÓRDÃO Nº : 106-05.888**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, a contribuinte teve 3 (três) tipos de autuação:

a) diminuição de prejuízo fiscal, no Ex. 87, no valor (4000.000) correspondente à receita considerada omitida, a título de SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL cuja origem e efetiva entrega não teriam sido comprovadas (FAPLI de fls. 124);

b) diminuição de prejuízo fiscal, no Ex. 88, no valor (29.868.437,95) correspondente à receita considerada omitida, a título de SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECLARADO A MENOR (FAPLI de fls. 125);

c) multa genérica, prevista no art. 723 do RIR/80 por irregularidade cometidas na escrituração do LALUR, que teriam implicado em aumento irregular dos prejuízos fiscais em ambos os exercícios (1987 e 1988), conforme o Auto de Infração de fls. 123.

2. No recurso, a contribuinte pede o arquivamento do Auto de Infração e limita a sua argumentação a atacar a ação fiscal na parte relativa à omissão de receita por Suprimento de Caixa.

3. Configura-se, desde logo, que a contribuinte desistiu de prosseguir a discussão relativamente à omissão de receita apurada no Ex. 88, com conseqüente diminuição do prejuízo fiscal declarado .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.961/91-67
ACÓRDÃO Nº : 106-05.888

4. Ademais, a exigência de multa, constante do Auto de Infração, restou, implicitamente, também não discutida pois que decorre de irregularidade na escrituração do LALUR em ambos os exercícios. Ainda que, por hipótese, restasse provado não ter havido irregularidade na escrituração do LALUR, no tocante ao exercício 1987 - exercício ainda em discussão - persistiria a irregularidade na escrituração relativamente ao exercício 1988 - exercício não mais discutido, com aceitação implícita de que houve a irregularidade.

5. Assim sendo, é de se manter a exigência relativamente à multa por não mais ser discutida a irregularidade no preenchimento do LALUR, com o intuito de aumentar o prejuízo fiscal no Exercício 1988.

6. Quanto à questão do SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL (Ex. 87), a contribuinte se defende alegando que o Fisco estaria sendo incoerente. De um lado, não aceita suprimento, por entender que não foram comprovadas sua origem e efetiva entrega à empresa; por outro lado mantém-se convencido de que houve o aumento de capital, apesar de não ter ficado comprovado a efetiva entrega de numerário à empresa.

7. Para resolver tal "charada" esclarece a recorrente que não houve aumento de capital, que tudo não passou de simulação para atender ao pressuposto de capital mínimo exigido pelos órgãos estatais que abriam concorrência públicas, às quais a recorrente se habilitava.

8. Tendo entretanto, cumprido todas as formalidade exigidas para o registro de aumento de capital, inclusive mandando arquivar na Junta Comercial a alteração contratual que tratou do assunto, torna-se difícil distinguir a verdade da simulação. E já que estamos falando de simulação, mais patente ela aparece nos contratos de mútuo, pelos quais a empresa, teria emprestado a seus sócios o numerário com que, nove dias antes, tinham integralizado, em dinheiro, o aumento de capital na própria empresa. Numerário que, ficou comprovado, o Caixa da empresa não dispunha. Tal simulação também confessada - poderia, por certo, estar dando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/009.961/91-67
ACÓRDÃO Nº : 106-05.888

cobertura àquela outra simulação do aumento de capital; poderia, também, estar dando cobertura a aumento de capital com recurso da própria empresa mantidos à margem da escrituração.

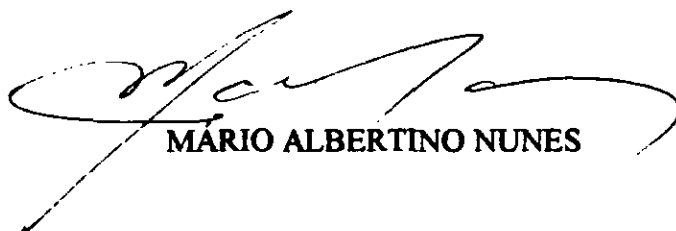
9. A questão começa, portanto, por definir se houve aumento de capital. O Fisco provou a exaustão que existiu a alteração contratual e o seu competente registro na Junta Comercial; a própria contribuinte admite a necessidade de aumentar seu capital e só vem a taxar de simulado tal aumento quando confrontada com a exigência fiscal da que trata este processo.

10. Entendo que houve efetivamente o aumento de capital e que o mesmo foi coberto por recurso da própria empresa mantidos à margem da escrituração por não ter sido trazida aos Autos qualquer prova de que o numerário SAIU do patrimônio dos sócios e ENTROU no patrimônio da pessoa jurídica.

11. Nesse sentido, é de se manter a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentando na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES